

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 2-6 — DF
(Registro nº 93.0023510-9)

Relator: *O Sr. Ministro Nilson Naves*

Excipiente: *João Carlos da Rocha Mattos*

Excepto: *Paulo A. F. Sollberger*

Advogada: *Dra. Carmem Terezinha Pose dos Santos*

EMENTA: Ministério Público. Suspeição e impedimento. Exceção oposta com fundamento nos arts. 252-IV e 254-I c.c. o art. 258, do Cód. de Pr. Penal. Improcedência da arguição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, preliminarmente, por maioria, conhecer da exceção. Vencidos, nesta parte, os Srs. Ministros Nilson Naves, Hélio Mosimann e José Cândido de Carvalho Filho, e, em parte, o Sr. Ministro Assis Toledo. No mérito, por unanimidade, julgar improcedente a exceção. Afirmou suspeição o Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini. Os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, José de Jesus, Assis Toledo, Fontes de Alen-

car, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, José Dantas, Bueno de Souza, José Cândido de Carvalho Filho, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, Jesus Costa Lima e Costa Leite votaram com o Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Waldemar Zveiter, Antônio Torreão Braz e Pedro Acioli não compareceram à sessão por motivo justificado.

Brasília, 1º de fevereiro de 1994 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente. Ministro NILSON NAVES, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES: Em nome do Ministério Públi-

co Federal, o Dr. Paulo A. F. Sollberger, Subprocurador-Geral da República, requereu o arquivamento do inquérito cuja instauração fora requisitada à Polícia Federal pelo Juiz Federal João Carlos da Rocha Mattos, nos termos seguintes:

“Trata-se de inquérito instaurado com o fim de apurar responsabilidades pela prática de eventual crime de sigilo profissional (art. 325 do C.P.), tendo em vista matérias publicadas nos jornais ‘O Estado de São Paulo’ e ‘Jornal da Tarde’ revelando a existência de processo sigiloso envolvendo o Juiz João Carlos da Rocha Mattos e fornecendo detalhes da investigação.

2. O inquérito foi instaurado para atender à requisição do próprio Juiz Rocha Mattos.

3. Nas declarações que prestou na Polícia Federal, o Juiz Rocha Mattos atribuiu ao Juiz Homar Cais, então Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a culpa pelo vazamento da notícia relativa ao processo administrativo, conforme informação que lhe fora dada, ‘de modo officioso’ no dia 22 de outubro, por uma ‘fonte jornalística’:

‘Que, no final da tarde de quinta-feira, isto é, no dia anterior ao da publicação, 22/10/92, o declarante recebeu telefonema em seu gabinete de trabalho de fonte, vale dizer de jornalistas dos periódicos ‘O Estado de São

Paulo’ e do ‘Jornal da Tarde’, durante o qual foi informado do que iria ser publicado no dia subsequente, isto é, na sexta-feira 23/10/1992; Que, naquela ocasião o declarante indagou à fonte jornalística quem teria transmitido as informações, ainda que distorcidas, que seriam publicadas no dia seguinte pelos dois jornais, sendo que a pessoa que falava ao telefone com o declarante, após muito relutar, e solicitando encarecidamente que a informação estava sendo dada de modo officioso, isto é, em off, afirmou que o responsável pelo vazamento da notícia envolvendo o expediente administrativo nº 129/91-CG, não havia sido, como imaginava o declarante, o advogado Paulo José da Costa Júnior, embora este tivesse sido ouvido depois da obtenção da notícia pelo Repórter que a escreveu, mas sim do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Dr. Homar Cais, o que causou muita surpresa ao declarante, diante da gravidade da medida, uma vez que o expediente administrativo nº 129/91-CG, o qual, aliás, foi instaurado por iniciativa do próprio declarante, que tinha o maior interesse na apuração daqueles comentários desairosos a respeito de sua conduta profissional que estavam sendo feitos pelo advogado Paulo José da Costa Júnior, inclusive com o Dr. Ho-

mar Cais e com Dr. Américo Lacombe e também com alguns Procuradores da República, dentre os quais Antonio Carlos Rodrigues Ramozzi e Ronolfo Alves, sem que os dois primeiros, ou seja, os dois Juízes tivessem tomado qualquer medida ou formalizado expediente para apuração do episódio, sob a alegação de que o advogado Paulo José da Costa Júnior se recusa a fazer uma representação escrita ou a depor na Corregedoria'.

4. Intimado a 'fornecer o nome do jornalista que lhe teria feito as revelações incriminadoras do Juiz Homar Cais' (fls. 419), veio o Juiz Rocha Mattos aos autos com a petição de fls. 423/425, na qual indicou como responsável por essas revelações o jornalista Fausto Macedo, dos jornais 'O Estado de São Paulo' e 'Jornal da Tarde', esclarecendo mais que manteve diálogos telefônicos, que foram gravados, com esse jornalista e com Luiz Maklouf Carvalho, autor das matérias publicadas, tendo as gravações sido encaminhadas à Polícia Federal para elaboração de laudo de degravação.

5. O laudo foi trazido aos autos, às fls. 526/544, por iniciativa do próprio Juiz Rocha Mattos.

6. Às fls. 557/559 e 563/567 foram colhidos os depoimentos dos jornalistas Luiz Maklouf Carvalho e Fausto Chagas Macedo. O

primeiro, invocando a garantia constitucional de não revelar sua fonte de informação, recusou-se a responder as perguntas que lhe foram feitas. O segundo negou enfaticamente que tivesse, em contato telefônico com o Juiz Rocha Mattos, mencionado o nome do Juiz Homar Cais como sendo a pessoa que fornecera os dados que embasaram as matérias do jornalista Luiz Maklouf Carvalho, acrescentando que a informação do Juiz Rocha Mattos a respeito desse fato, 'foi mentirosa'.

7. É este o teor, no essencial, do depoimento do jornalista Fausto Chagas Macedo:..."

.....
"8. Por outro lado, nada se infere das conversas telefônicas expressas no laudo de degravação de fls. 526/542 capaz de indicar que o Juiz Homar Cais tivesse fornecido aos jornalistas informações sigilosas.

Isto posto, considerando-se que os meios de prova indicados pela suposta vítima revelaram-se contrários às suas afirmações e não havendo notícia de outros elementos de prova a serem obtidos mediante o prosseguimento das investigações, requer o Ministério Público Federal o arquivamento dos autos."

Por despacho de 17.8, publicado no DJ de 24.8, deferi o pedido de arquivamento, à vista do disposto nos

arts. 3º, inciso I, primeira parte, da Lei nº 8.038/90 e 219, inciso I, primeira parte, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O Juiz Federal João Carlos da Rocha Mattos apresentou agravo regimental e embargos de declaração (a respeito destes recursos, veja-se o relatório no Inq-84). Ofereceu também exceção de suspeição/impedimento, em relação ao Dr. Paulo A. F. Sollberger, que vinha oficiando nos autos do inquérito, em nome do Ministério Público, **in verbis**:

“Preliminarmente, o argüente assinala que também está interpondo, no prazo legal, Embargos de Declaração e Agravo Regimental contra o aludido despacho da lavra de V. Exa.

No que concerne à argüição de Suspeição/Impedimento do Subprocurador-Geral da República Paulo A. F. Sollberger, o argüente enfatiza que por ocasião de sua última viagem à cidade de Brasília, ocorrida em 01/07/93, esteve pessoalmente no Gabinete do Subprocurador-Geral da República em tela, ocasião em que conversou com Sua Exa. a respeito de seu interesse em ser ouvido novamente no citado inquérito, inclusive em face de possuir novos dados a respeito do episódio (violação de sigilo funcional por parte do Juiz Homar Cais).

Naquela oportunidade, o Subprocurador-Geral da República

Paulo A. F. Sollberger, ao conversar de modo bastante seco e formal com o argüente, o que não era de se estranhar, inclusive em razão de sua condição de interessado/vítima naquele processo, o citado representante do Ministério Público Federal disse que iria estudar o assunto e que por coincidência estava com aquele inquérito sobre sua mesa, fazendo questão de dizer que não conhecia pessoalmente o Juiz Homar Cais, mas que sabia que pela simples condição de envolvido no processo já deveria ser motivo de preocupação, sem embargo de admitir que conhecia bastante e mantinha relacionamento muito bom e bastante estreito com a Procuradora da República Cleide Previtalli Cais, mulher do Juiz Homar Cais e ex-Procuradora-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo.

Na ocasião, o argüente não deu maior importância ao fato, mas tão-só em data de 26/08/93, período noturno, quando então, ao conversar telefonicamente com pessoa integrante dos quadros do Ministério Público Federal em São Paulo, ficou sabendo que a Dra. Cleide Previtalli Cais havia prestado um grande favor ao mencionado Subprocurador-Geral da República, referentemente à lotação formal ou informal da filha do Excepto quando residente em São Paulo.

Como o Excepto havia dias antes requerido o arquivamento do

Inquérito envolvendo o indiciado Homar Cais, conforme despacho publicado no DJU de 24/08/93, página 16.705, o que foi feito de modo abrupto e com fundamentação inconvincente e parcial, vale dizer facciosa, pois com desprezo a vários elementos de prova existentes no processo, o Excipiente requereu imediatamente à Procuradoria da República em São Paulo o fornecimento de certidão especificando o 'favor prestado' pela Sra. Cleide Previtalli Cais à filha do Excepto (doc. 02), com vistas a subsidiar a interposição da Exceção de Suspeição/Impedimento, protestando, desde logo, pela posterior juntada da Certidão a ser expedida pelo órgão ministerial em São Paulo.

Em face de todo o exposto, e diante de manifesto e indisfarçável interesse do Subprocurador-Geral da República Paulo A. F. Sollberger no desfecho do Inquérito Policial instaurado contra o Juiz Homar Cais, tanto que o pronunciamento ofertado é, com a devida vênia, falho e omisso em alguns aspectos, já ressaltados no Agravo Regimental e nos Embargos de Declaração, aguarda o Excipiente o conhecimento e provimento da presente Exceção de Suspeição/Impedimento, fundamentada nos artigos 252, inciso IV, e 254, inciso I, c.c. o art. 258, todos do Código de Processo Penal, requerendo seja ouvida a testemunha Cláudio Manoel Alves, DD. Procurador da República em

São Paulo, em cujo Gabinete foi lotada a filha do Excepto, quando residente em São Paulo.”

3. Ouvido, o Dr. Paulo A. F. Sollberger não aceitou a arguição, antes a impugnou, conclusivamente:

“O signatário ao requerer o arquivamento do inquérito praticamente encerrou seu ofício. Não reconhece, entretanto, a ocorrência de qualquer das causas previstas nos artigos 252 e 254 do Código de Processo Penal, que o impeça de voltar a officiar no inquérito, caso necessário.”

4. Aos autos vieram documentos, sobre os quais a parte contrária se pronunciou.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): A oportunidade da arguição perturba o meu espírito, à vista de ter sido formulada após deferido o requerimento e publicada a decisão que ordenara o arquivamento dos autos. Reza o art. 258 do Cód. de Pr. Penal, na sua parte final, que ao Ministério Público se estende, no que lhe for aplicável, “as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes”. No concernente aos juízes, anotou **Magalhães Noronha**, nessa passagem do seu “Curso de Direito Processual Penal” (Saraiva, 1964, pág. 80), re-

portando-se ainda à lição de **Câmara Leal**: “Quando a parte tiver iniciativa na argüição de suspeição, deve fazê-lo antes de qualquer medida de defesa, em se tratando do acusado, ou na própria inicial, quando o excipiente fôr o autor. Retardá-la seria, implicitamente, reconhecer ‘capacidade moral do Juiz para conhecer da causa’. A menos que o motivo seja superveniente”.

A mim me parece que essa lição, que reputo excelente, aplica-se ao caso presente. A eventual situação de incompatibilidade (isto é, a falta de condição do argüido para exercer sua função no processo) deixara de existir ou se tornara superada, tal em relação ao motivo apresentado pelo argüente, porque a argüição se fez tardiamente. Note-se que não se cuida de motivo superveniente. Despachados os autos em 17.8 e publicado o despacho no DJ de 24, a argüição de suspeição/impedimento só deu entrada no protocolo deste Tribunal no dia 30. Tardiamente assim, em tempo inoportuno.

Daí, em preliminar, da argüição não conheço.

Conhecida que seja pela Corte, julgo a exceção improcedente, dando-me por satisfeito com as razões apresentadas pelo excepto, **in verbis**:

“4. No que se refere à alegada suspeição, o signatário, menos pela sua pessoa e mais em respeito à instituição a que pertence e a esse Tribunal junto ao qual tem a honra de officiar, vem prestar os esclarecimentos a seguir, a

fim de que não paire dúvidas sobre a lisura de sua atuação.

5. Em momento algum da conversa que manteve com o Juiz Rocha Mattos afirmou o signatário a existência de um relacionamento ‘muito estreito’ com a Procuradora da República Cleide Previtalli Cais.

6. Mantém o signatário com essa colega, isto sim, um relacionamento bastante cordial e respeitoso, mas estritamente funcional, até mesmo porque só lhe foi dado o prazer de conversar com a colega, pessoalmente, uma única vez.

7. A filha do signatário, Daniela Sollberger, hoje Procuradora do Estado de São Paulo, por concurso, foi removida, a pedido, da Procuradoria Geral da República para a Procuradoria da República no Estado de São Paulo, pela Portaria nº 273, de 12 de dezembro de 1991, do Senhor Secretário-Geral do Ministério Público Federal.

8. Em São Paulo, não podendo ficar ‘no ar’, foi designada pela Procuradora-Chefe, Doutora Cleide Previtalli Cais, para assessorar o Procurador da República Cláudio Manoel Alves.

9. A designação visou atender pedido do próprio Procurador Cláudio Manoel, que o signatário sequer conhecia, na época.

10. Do exposto verifica-se que o ‘grande favor’ que a Doutora Cleide teria prestado ao signatário

rio não passa de simples conjectura, fruto de imaginação delirante do Juiz Rocha Mattos.

O signatário ao requerer o arquivamento do inquérito praticamente encerrou seu ofício. Não reconhece, entretanto, a ocorrência de qualquer das causas previstas nos artigos 252 e 254 do Código de Processo Penal, que o impeça de voltar a officiar no inquérito, caso necessário.”

Face aos termos da resposta, é que creio não ter ocorrido nem a hipótese do art. 252-IV nem a hipótese do art. 254-I, do Cód. de Pr. Penal.

Em preliminar, não conheço. Conhecida, julgo improcedente a exceção.

VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Conforme esclareceu o eminente Relator, há um agravo regimental. O inquérito ainda não foi definitivamente arquivado. A Corte pode, em tese, dar provimento ao agravo regimental e negar o pedido de arquivamento. O excipiente con-signa que fez arguição tão logo tomou conhecimento do fato.

Conheço da exceção, porém a rejeito.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Sr. Presidente. Acompanho o Eminente Relator com os

argumentos do Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, que me parecem ponderáveis, **data venia**.

VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Sr. Presidente, a arguição é de impedimento e suspeição. Em relação ao impedimento, penso que se poderia conhecer da matéria para rejeitar a alegação, visto como as hipóteses do art. 252, todas objetivas, não se verificam no caso concreto.

Em relação à suspeição, acompanho o voto do Ministro Relator por não reconhecer legitimidade ao peticionário, nos termos do art. 254 do CPP:

“O Juiz dar-se-á por suspeito e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes.”

Não sendo parte, em processo por crime de ação pública, não está o requerente legitimado a opor exceção de suspeição.

Em conclusão, conheço da alegação em relação ao impedimento e a rejeito; não conheço da suspeição, acompanhando o voto do eminente Relator.

É o meu voto.

VOTO (VOGAL)

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Senhor Presidente,

aquela razão trazida à tona pelo eminente Ministro Eduardo Ribeiro de que, em havendo um agravo regimental a ser examinado pertinente à decisão que determinou o arquivamento do inquérito, não se poderia, por tal motivo, concluir pela extemporaneidade da argüição, visto que ainda não se realizou a decisão que determinará o arquivamento do inquérito, eu a acolho.

A argüição, tenho-a, pois, em tese, por oportuna ainda. Todavia, não vejo nenhum impedimento levantado, nem a suspeição argüida. Não encontro nos fatos algo que reflita as hipóteses do art. 252 e do art. 254 do Código de Processo Penal.

No primeiro momento, impressionou-me a argumentação do Sr. Ministro Assis Toledo de que a suspeição somente poderia ser argüida por uma das partes e que, no caso, em se tratando, em tese, de crime de ação pública, aquele que ora faz a argüição não seria parte, mas teria sido vítima.

Data venia de S. Exa., não agasalho esse ponto de vista por entender que se fosse levado esse pensar ao extremo, não se poderia nunca, num inquérito, argüir essa suspeição, porque, no inquérito, na verdade, não há partes, pois que mero procedimento administrativo.

Em síntese, por não encontrar no caso de impedimento ou de suspeição, rejeito a argüição.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Senhor Presidente, não conhe-

ço da objeção, porque me parece correta a sustentação de que não há indagar-se da qualidade de partes até agora. E, não se indagando, tanto quanto ao impedimento como à suspeição, conheço da exceção, para, no mérito, acompanhar o voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Senhor Presidente, a questão concernente à oportunidade em que surgiu a exceção parece-me que, de fato, não se recomendaria. No estado do processo, como se lê no relatório e no tópico ali transcrito, resulta que quem se apresenta como vítima expõe que somente após o pronunciamento do ilustre Subprocurador-Geral pelo arquivamento do inquérito, veio a tomar conhecimento do fato que se qualificaria como determinante do impedimento ou suspeição, embora ocorrido muito antes.

É o que leio às páginas 3 (três) do relatório, no tópico de petição do magistrado, em que o autor se diz vítima da violação do sigilo. O argüinte não deu maior importância ao fato, mas, tão-somente, em 26 de agosto, à noite, ao conversar por telefone com membro do Ministério Público, tomou conhecimento. Diz que, como o excepto, havia dias antes requerido o arquivamento. Então, o magistrado que se diz ofendido trouxe o fato como determinante, segundo o excipiente, de impedimento ou de suspeição.

Por outro lado, embora a Corte conheça meu entendimento, anuí com a tendência jurisprudencial de se deter em conhecer ou não, mesmo que se trate de ação. Tenho a maior dificuldade em subscrever, **data maxima venia**, esse entendimento. A ação e a exceção são a mesma realidade. Existe essa tendência já consolidada na jurisprudência brasileira de não se conhecer de ação (portanto, também de exceção). Prefiro rejeitar ou receber; rejeitar é o que fazemos, nos embargos. É a nomenclatura que vem do direito portugueses.

Ora, no tocante, tanto ao impedimento como à exceção, penso que é caso de rejeitar-se. Por isso, embora por outras razões, subscrevo a orientação do Ministro Eduardo Ribeiro que salta a preliminar e vai ao mérito. Não recebo a objeção como impedimento, porque não há alegação de impedimento, a advir da desqualificação do sujeito processual (ou juiz, ou promotor) para atuar em certa posição, por já ter atuado em outra: isto jamais foi alegado.

E quanto à suspeição, o eminente Ministro Relator Nilson Naves escandiu as alegações e contrastou-se com os elementos existentes; e, ainda mais, poderíamos acrescentar que essa suspeição, no inquérito (que pode ser reaberto, como entendeu a ilustre Procuradoria Geral), de todo modo, por qualquer das linhas de argumentação aqui suscitadas, cabe mesmo rejeitar, como faço.

VOTO — VOGAL

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, rejeito a exceção simplesmente.

VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: Sr. Presidente, acompanho o voto do Eminentíssimo Ministro Eduardo Ribeiro, **data venia**.

EXTRATO DA MINUTA

ExSusp nº 2-6 — DF — (93.0023510-9) — Relator: O Sr. Ministro Nilson Naves. Excpte.: João Carlos da Rocha Mattos. Advogada: Carmem Terezinha Pose dos Santos. Excpto.: Paulo A. F. Sollberger.

Decisão: A Corte Especial, preliminarmente, por maioria, conheceu da exceção. Vencidos, nesta parte, os Srs. Ministros Nilson Naves, Hélio Mosimann e José Cândido de Carvalho Filho, e, em parte, o Sr. Ministro Assis Toledo. No mérito, por unanimidade, julgou improcedente a exceção (em 01.02.94 — Corte Especial).

Afirmou suspeição o Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezini.

Os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, José de Jesus, Assis Toledo, Fontes de Alencar, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, José Dantas, Bueno de Souza, José Cândido de Carvalho Filho, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro,

Jesus Costa Lima e Costa Leite votaram com o Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Waldemar Zveiter, Antônio Torreão

Braz e Pedro Acioli não compareceram à sessão por motivo justificado.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.